



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005802/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.849 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente FLASH VAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.

Decai em 5 (cinco) anos, contados do pagamento reputado indevido, o prazo para o Contribuinte formalizar pedido de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 114 a 119) interposto contra o Acórdão nº 05-34.747, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 105 a 108), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.

Decai em 5 (cinco) anos, contados do pagamento reputado indevido, o prazo para o Contribuinte formalizar pedido de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

Trata-se de pedido de restituição/compensação, então negado pela DRF de origem ao fundamento seguinte (fls. 42/44):

Trata o presente processo de pedido de restituição formulado em 29 de Novembro de 2005, [...], cumulado com Declarações de Compensação [...].

[...]

No caso específico, os pagamentos foram efetuados entre 08/08/2000 e 09/10/2000, L., e o pedido de restituição se deu em 29/11/2005, data da formalização do presente processo. Fica claro, portanto, que para os recolhimentos efetuados anteriormente a 29/11/2000, no caso TODOS, já houve a decadência do direito de se pleitear a restituição, pois decorreu mais de cinco anos entre a data de pagamento e a data do pedido. (destaques do original).

O Contribuinte tomou ciência do decisório acima em 14/02/2006 (fl. 51) e fez colacionar a respectiva manifestação de inconformidade em 15/03/2006 (fl. 52), na qual alega, breve síntese, a higidez dos créditos que afirma ter contra a Fazenda Pública Federal, bem como, tanto por tanto, que a argumentação da negativa haveria de ser aplicada, também, "para os débitos", já que igualmente formados há mais de cinco anos. (...)"

Inconformado com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou recurso questionando tão somente a ocorrência de prescrição dos débitos cobrados em razão da não homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Trata-se o presente feito de compensações realizada pela Recorrente em 29/11/2005, buscando a utilização de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior durante o período de 08/08/2000 e 09/10/2000.

A decisão de primeira instância declarou a decadência dos créditos que a Contribuinte pretendia se utilizar.

O Recurso ora em análise não se insurge contra esta declaração, mas alega que os débitos que procurou compensar também estariam prescritos para cobrança reflexa após esta decisão de não homologação da cobrança.

Ora, se engana o Contribuinte. Conforme a decisão de piso já tratou, os débitos objetos da compensação são todos posteriores a novembro/2000 (fls. 01 a 15) logo, no momento da transmissão da compensação, não havia ocorrido a prescrição.

Outrossim, é cediço que no momento da apresentação da compensação o tributo é confessado, logo interrompe-se a prescrição. Eventual lapso temporal em virtude deste processo não causa qualquer efeito nesta contagem.

Desta forma, não há como se acolher a argumentação da Recorrente. A cobrança tributária que subsistirá a este feito é mero reflexo de tributo que se tentou quitar com créditos já decaídos, logo, ainda se encontram em aberto.

Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues